



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**PARECER N°**

**126**

**/2025**

Projeto de Lei nº 81/2025

Processo nº 151/2025

Iniciativa: BALDA

Assunto: Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos do Município de Araraquara.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a destinação e utilização de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei não invade nenhuma das competências privativas da União (art. 22, da CF). Dessa forma, compete ao município legislar para atender as peculiaridades locais, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

Pois bem, os créditos de milhas aéreas são gerados com a aquisição de passagens aéreas e, quando atingido um valor determinado pela companhia aérea podem ser utilizados para aquisição de uma nova passagem, sem onerar o adquirente.

O projeto de lei em análise visa que esses créditos gerados sejam utilizados exclusivamente para aquisição de passagens para eventos, congressos, encontros e afins, que possuam interesse público. Caso contrário, poderia o servidor público utilizar esses créditos para fins particulares, visto que as passagens são emitidas em nome da pessoa física e não jurídica. Dessa forma, haveria um enriquecimento imotivado do servidor público ao utilizar essas milhas geradas a partir de gastos do erário público.

Porém, deve-se observar que não é cabível lei municipal disciplinar de forma específica sobre os programas de milhagem, sob pena de invadir o princípio da livre concorrência (art. 170, IV da Constituição Federal). Dessa forma, não é possível a lei determinar que o agente público municipal transferira os prêmios e créditos, decorrentes da aquisição de passagens aéreas custeados pelo Poder Público, para a pessoa jurídica de direito público a qual ele esteja vinculado, uma vez que os regulamentos sobre milhagens permitem que apenas pessoas físicas possam ser cadastradas, não prevendo nada a respeito das pessoas jurídicas.

Por fim, o projeto de lei se coaduna com os princípios que regem a administração pública como o da legalidade, moralidade e interesse público, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Tal entendimento está de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual serão apresentados trechos abaixo sobre essa manifestação:

2.1 Consta, ainda, do TC-011.367/2004-7, referência a projeto de lei que teria sido aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no sentido de tornar obrigatória a reversão do crédito dos programas de milhagem da compra de passagens aéreas a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como referência a projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, 'tornando obrigatória a reserva, em nome da Administração Pública, de prêmios descontos e demais benefícios decorrentes da aquisição de passagens aéreas promovida com recursos públicos, impedindo, peremptoriamente, que as companhias contemplem, neste caso, os passageiros. Isso é possível porque feito através de alteração da Lei nº 7.565/1986, que 'Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica', no exercício da competência privativa da União, estabelecida pelo art. 22, incisos X e XI, da Constituição Federal. **Não deve, no entanto, ficar inerte o legislador estadual enquanto não é aprovado o mencionado projeto, pois é possível, dentro dos limites traçados pela Carta Magna, que ele, no exercício da competência legislativa residual do Estado, atribuída pelo art. 25, § 1º da Constituição Federal, crie norma específica, que não ofenda o art. 22, inciso XXVI, mas estabeleça prioridade, direcionando a compra de passagens, feita com recursos públicos, para as companhias aéreas que concordem em fazer a reserva de prêmios, descontos e demais benefícios, em nome da Administração Pública. É bem verdade que, se todas as companhias se negarem a efetuar a reserva, a norma não trará resultados concretos, situação, no entanto, que se afigura como bastante improvável em razão da acirrada disputa de mercado que hoje existe e da importância da Administração Pública como compradora de passagens aéreas<sup>1</sup>. (grifos nossos)**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade tanto formal, quanto material do projeto, visto que não há óbice para que lei de autoria parlamentar verse sobre o tema, nem há violação a normas constitucionais, já que o projeto de lei visa tutelar princípios basilares da administração pública, como os da moralidade, legalidade e economicidade.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

---

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/317497660/inteiro-teor-317497726>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 de março de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**